

14/04/1998

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193.174-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NELSON MEYER E OUTROS
RECORRIDO : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : ROBISON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

EMENTA: Contribuição confederativa.

É auto-aplicável a norma do art. 8º, IV, da Constituição, não sujeitando, entretanto, senão os filiados à entidade de representação profissional (cfr. RE 191.022 e RE 189.443).

Recurso extraordinário parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de abril de 1998.

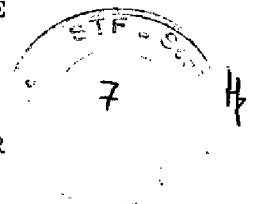
MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR



14/04/1998

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193.174-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NELSON MEYER E OUTROS
RECORRIDO : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : ROBISON NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não reconheceu ao ora recorrente o direito de exigir a contribuição prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição, por entender que aquela norma não é auto-aplicável.

O recorrente sustenta a auto-aplicabilidade do dispositivo, fundado na inexistência de óbices à sua vigência imediata, alegando que, para a sua instituição, bastaria a fixação da mesma pela assembléia. Aduz, ainda, que a referida deliberação é dotada de eficácia em relação a associados e não associados,

O. GalloTTi.

indistintamente. Pretende, ainda, a exigibilidade da contribuição assistencial.

O recurso foi admitido na origem e regularmente processado.

É o relatório. *Levy Alstti*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Esta Primeira Turma já se pronunciou a respeito da auto-aplicabilidade da contribuição instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição, destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical, quando do julgamento do RE 191.022, relatado pelo Ministro ILMAR GALVÃO, cuja ementa transcrevo:

"ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL.

Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento.

Recurso conhecido e provido."

Por outro lado, esta Corte, por ambas as suas Turmas, já assentou que a referida contribuição só é compulsória para os filiados do sindicato, haja vista que as deliberações tomadas por

O Galotti

eles em assembléia não podem sujeitar terceiros não filiados à entidade. (RE 198.092 e RE 189.443).

No tocante à almejada ampliação, para os não filiados, de contribuição assistencial (art. 545 da CLT), a matéria não reveste cunho constitucional, susceptível de ensejar o acesso à via extraordinária.

Diante do exposto, na linha dos precedentes citados, conheço, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para reconhecer a auto-aplicabilidade do art. 8º, IV, da Constituição, limitada sua aplicação aos filiados do Sindicato. Custas e honorários advocatícios serão proporcionalmente compensados pelas partes. *Levy Albstt.*

14/04/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193.174-4 SÃO PAULO

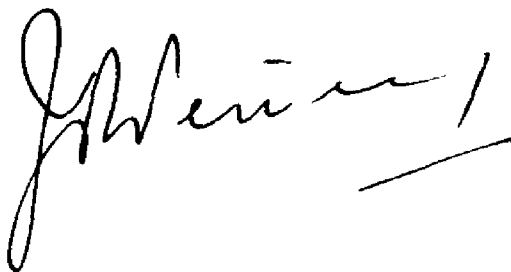
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, recentemente, em se tratando de contribuição assistencial, entendemos que a matéria, quanto à sua compulsoriedade, ou não, para os não sindicalizados, não tem alçada constitucional (RE 220.120, de 24 de março de 1998, de que fui relator).

A auto-aplicabilidade da chamada contribuição confederativa é também tranqüila e, obviamente, só tem sentido se compulsória para os sindicalizados: não é de presumir que a Constituição fosse criar um novo instituto para dizer que, só concordando os filiados, seria devida uma nova contribuição.

A exigência de anuência, ainda que tácita, do trabalhador tem sentido para a contribuição assistencial, porque esta é estipulada por terceiros: o sindicato representa os filiados e a categoria na estipulação das cláusulas próprias do contrato coletivo, vale dizer, de condições de trabalho; mas, quando nele se estipula uma contribuição em favor do sindicato, a causa jurídica dela é a adesão, ainda que implícita, do empregado. Isso nada tem a ver, porém, com a contribuição confederativa.

CR/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193.174-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : NELSON MEYER E OUTROS

RECD. : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

ADV. : ROBISON NEVES FILHO

ADV. : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela recorrida o Dr. Robison Neves Filho. 1ª. Turma, 14.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário